



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.119, DE 2023 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Fixa limites à execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; estabelece regras para nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados por esses órgãos e entidades.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Fixa limites à execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; estabelece regras para nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados por esses órgãos e entidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa limites à execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e estabelece regras para nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados por esses órgãos e entidades.

Art. 2º Não serão objeto de execução indireta na administração pública direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Parágrafo único. Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios aos serviços de que tratam os incisos do *caput* poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Art. 3º Nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista controladas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios não serão objeto de execução indireta os serviços que demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes às dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários, exceto se contrariar os princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, tais como na ocorrência de, ao menos, uma das seguintes hipóteses:

I - caráter temporário do serviço;

II - incremento temporário do volume de serviços;

III - atualização de tecnologia ou especialização de serviço, quando for mais atual e segura, que reduzem o custo ou for menos prejudicial ao meio ambiente; ou

IV - impossibilidade de competir no mercado concorrencial em que se insere.

§ 1º As situações de exceção a que se referem os incisos I e II do *caput* poderão estar relacionadas às especificidades da localidade ou à necessidade de maior abrangência territorial.

§ 2º Os empregados da contratada com atribuições semelhantes ou não com as atribuições da contratante atuarão somente no desenvolvimento dos serviços contratados.

§ 3º Não se aplica a vedação do *caput* quando se tratar de cargo extinto ou em processo de extinção.

§ 4º O Conselho de Administração ou órgão equivalente das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Estados, Distrito Federal ou Municípios estabelecerá o conjunto de atividades que serão passíveis de execução indireta, mediante contratação de serviços.

Art. 4º Nos concursos públicos realizados pelos órgãos e entidades mencionados no *caput* do art. 2º e no *caput* do art. 3º desta Lei, haverá direito subjetivo à nomeação:

I – quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital do concurso;

II – quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação do concurso; e

III – quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do concurso anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública.

§ 1º O direito de que trata o *caput* deste artigo é limitado ao prazo de validade do concurso.

§ 2º Na hipótese do inciso III, o candidato preterido deve demonstrar de forma cabal o comportamento tácito ou expresso da Administração Pública revelador da inequívoca necessidade da nomeação durante o período de validade do concurso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto de lei busca a criação de “freios” às possibilidades de terceirização na administração pública de todos os entes federados.

Sabemos que a Reforma Trabalhista de 2017 extinguiu a dicotomia entre atividade-meio e atividade-fim, que até então demarcava a possibilidade ou





não de terceirização de determinada atividade. Essa extinção, aliás, já foi referendada pelo STF, no que se refere à iniciativa privada¹.

Apesar de o STF já ter se posicionado em relação ao âmbito privado, a insegurança jurídica ainda reina no que tange à terceirização na administração pública. E é exatamente a isso que se presta o nosso projeto de lei: fixar balizas do que pode e do que não pode ser “terceirizado” no âmbito das atividades públicas. Tratando especificamente desse assunto, o Professor José dos Santos Carvalho Filho² leciona:

“Há mais um dado a se considerar. A terceirização precisa ser adotada com razoabilidade, sem exageros em qualquer ponto. Nem o Estado deve vedá-la inteiramente, nem deve terceirizar todas as suas funções. Não é difícil inferir a necessidade de que a Administração atue com equilíbrio e bom senso em tal processo”.
(Grifamos)

Assim, propomos replicar alguns trechos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018³, a fim de dar a tais comandos a força normativa e a segurança jurídica inerentes à lei ordinária, válida para todos os entes da federação.

Ademais, nosso projeto de lei retoma trecho do PL nº 10.204/2018⁴, declarado prejudicado em face da aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 252⁵, de 2003 (*Lei Geral dos Concursos Públicos*, que atualmente tramita no Senado Federal).

Infelizmente, o Substitutivo aprovado nesta Casa não incorporou os dizeres do PL nº 10.204/2018, no ponto que ora nos interessa: a positivação da

1 “É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170)”. [ADC 48, rel. min. Roberto Barroso, j. 15-4-2020, P, DJE de 19-5-2020.]

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 37ª ed. Edição Kindle, 2023, pág. 19.743.

3 Ementa: “Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”.

4 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1658178&filename=PL%2010204/2018. acesso em 15/8/2023.

5 https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9192148&ts=1680555025198&disposition=inline&_gl=1*14c5s49*_ga*MTA3MzU5NDMwNC4xNjkwOTgxMDcz*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MjEwMDc2Ni41LjEuMTY5MjEwMDk3My4wLjAuMA. Acesso em 15/8/2023.





Súmula nº15 do Supremo Tribunal Federal, incorporada ao Tema 784⁶ da Repercussão Geral da Corte.

A ideia é positivar uma orientação pretoriana que já existe desde 1963, segundo a qual, dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. Aliás, nesse caso, como decidiu a Corte posteriormente, trata-se de um direito subjetivo.

Convictos do acerto de nossa proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares, para que ela seja debatida e aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

2023-13139

6 Tema 784 - Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4634356&numeroProcesso=837311&classeProcesso=RE&numeroTema=784>. Acesso em 15/8/2023.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO